

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.808/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000144087-31  
Impugnação: 40.010116597-77  
Impugnante: Rocar Peças Limitada  
IE: 672032539.00-62  
Proc. S. Passivo: Paulo Acírio de Amariz Souza/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO – DISSIMULAÇÃO.** Constatado que a Autuada não incluiu na base de cálculo do ICMS, nas vendas de acessórios para veículos, valores destacados nas notas fiscais como de serviços de instalação dos mesmos. Constatação da não-existência desse serviço na Lista de Serviços, a que se refere a Lei Complementar 56/87, acarretando, por conseguinte, a obrigatoriedade de sua agregação à base de cálculo do ICMS. Infração plenamente caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a não-inclusão na base de cálculo do ICMS, na venda de acessórios para veículos, do valor relativo à instalação dos mesmos, acarretando a cobrança sobre esse valor de ICMS e Multa de Revalidação, no período de janeiro de 2001 a maio de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 272 a 277, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 296 a 299.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

##### Da nulidade do AI

A Impugnante argúi a nulidade do lançamento em face da ausência dos critérios e índices para cálculo dos juros de mora.

Sem razão a defesa, uma vez que a incidência dos juros se faz pela aplicação da Taxa SELIC, nos termos da inteligência do art. 226 da Lei 6763/75 ou, no período anterior à sua existência, por outro indexador adotado pela Receita Federal, na cobrança dos tributos de competência da União.

#### **Do Mérito**

A autuação é bastante clara em sua ocorrência, qual seja, a cobrança de ICMS e MR em razão do Contribuinte não ter lançado na base de cálculo do ICMS, nas vendas de acessórios para veículos, os valores referentes ao serviço de instalação dos mesmos.

Entende o Fisco ter havido a dissimulação, uma vez que o preço praticado contempla uma só operação, ou seja, a venda com a respectiva instalação.

A Autuada alega que a não-inclusão dos valores relativos aos serviços de instalação de acessórios em veículos na base de cálculo do ICMS está respaldada pela Lei Complementar 56/87, a qual define, através da Lista de Serviços, aqueles sobre os quais haverá incidência exclusiva de ISS.

Sustenta, pois, que os serviços de instalação em questão estão sujeitos ao ISS e não ao ICMS, de acordo com os itens 68 e 69 da lista citada.

Verifica-se equivocada a alegação supra em razão do que prescrevem os itens da lista citados:

**Lei Complementar 56/87 - Lista de Serviços**

Item 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

Item 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

Analisando os serviços listados nos itens acima, constata-se, claramente, não se tratar dos serviços sobre os quais se está a exigir o crédito tributário em questão. Exige-se, através deste PTA, ICMS e MR relativamente a serviços de instalação de acessórios em veículos, inexistindo qualquer relação com os itens citados pela Autuada.

Não obstante a constatação supra, a Lista de Serviços, já qualificada, não contempla, em nenhum momento, os serviços de instalação de acessórios para veículos. Portanto, esses serviços deverão, obrigatoriamente, compor a base de cálculo do ICMS das respectivas mercadorias.

Por outro lado, analisando a acusação de dissimulação, presente no relatório do Auto de Infração, é possível concluir que, de fato, não existe uma cobrança do serviço de instalação, ou seja, o preço dado ao adquirente não demonstra o negócio realizado de forma a contemplar venda e instalação.

Ao contrário, analisando os documentos fiscais juntados por amostragem, percebe-se que, na verdade, existe no programa gerador do documento fiscal uma situação criada pela Impugnante que, na maioria dos casos, aplica um percentual pré-estabelecido para formar a suposta base de cálculo do ISS, deturpando o negócio realizado entre as partes.

Assim, a título de exemplo, é importante observar os documentos fiscais de fls. 13 e 14 do PTA 01.000144088-11, que admitem a seguinte análise:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

<i>Nº NF</i>	<i>Itens</i>	<i>Valor total do item com desconto</i>	<i>Valor do serviço</i>	<b>Percentual do serviço em relação ao valor do produto</b>
000567	01	1,03	0,68	66,01%
	02	2,05	1,36	66,34%
	03	3,77	2,52	66,84%
	04	0,15	0,11	73,33%
	05	383,00	255,33	66,66%
016789	01	13,17	8,79	66,74%
	02	0,65	0,43	66,15%
	03	0,38	0,25	65,78%
	04	3,75	2,50	66,66%
	05	16,67	11,12	66,70%
	06	3,23	2,15	66,56%
	07	10,76	7,17	66,63%
	08	0,22	0,14	63,63%

Pelo quadro acima, percebe-se, indubitavelmente, que não há correlação entre um suposto serviço de instalação dos acessórios e o valor a ele atribuído. Ao contrário, denota-se que a parcela destinada à tributação pelo ISS corresponde a 66,66% do valor do produto.

As diferenças entre os percentuais lançados no quadro e o de 66,66% decorrem do arredondamento das casas decimais. Para confirmar, o item 4 (quatro) da NF 000567, que ao se arredondar para baixo o valor de R\$ 0,11, ou seja, para R\$ 0,10, resulta no exato percentual de 66,66% ( $R\$ 0,10 \times 100 : R\$ 0,15 = 66,66\%$ ).

Por outro lado, a decisão judicial citada pela Impugnante diz respeito a um serviço, o de construção civil, este sim, presente na Lista de Serviços.

De todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, inclusive a multa de revalidação, lançada nos termos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Maria de Lourdes Medeiros e Edélcio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 10 de julho de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ